



Processo nº.: 398169/2016-3 SET
Interessado: AGRONORTE COMÉRCIO LTDA
Inscrição nº.: **20.022.305-4**
CNPJ nº.: 09.075.326/0001-52
Endereço: Rua Dr. Luiz Dutra, 344 – Alecrim – CEP 59.040-340 – Natal/RN
Assunto: **CONSULTA**
DECISÃO Nº 13/2017 – COJUP

EMENTA: 1. Suplemento Alimentar. 2. Substituição Tributária. A sujeição ao regime de substituição tributária exige a observação simultânea de duas premissas básicas: a) a descrição do produto; b) sua classificação fiscal. A simples classificação fiscal de suplemento alimentar na posição 2309.90.90 da NCM/SH não tem o condão de submetê-lo ao regime de substituição tributária. Inteligência das normas contidas nos artigos 12 e 90 do RICMS/RN e do Protocolo ICMS nº 26/2004, recepcionado em nosso ordenamento pelo artigo 19 do Anexo 191 do RICMS/RN. Procedente.

O RELATÓRIO

A consulente, supra qualificada, informa que nos termos do Art. 136 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário deste Estado, aprovado pelo Decreto 13.796, de 16 de fevereiro de 1998 – RPPAT/RN, não incide em nenhuma das hipóteses impeditivas para a realização de consulta, formulada perante esta Administração Tributária.

Afirma que é sediada em Natal, capital do Estado do Grande do Norte, desenvolvendo atividade principal de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (CNAE 4789-0/04), sendo esta a atividade que importa analisar no corpo desta Consulta.

Informa que no exercício de suas atividades comercializa produtos de medicina animal, dentre eles suplementos alimentares classificados na posição 2309.90.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM).


Jefferson Franklin de Melo
Julgador Fiscal



Aduz que em 30 de julho do ano de 2004, o Decreto 17.686/2004, inseriu o art. 944-C e alterou o Art. 946 do Decreto nº 13.640/1997, instituído o regime de substituição tributária nas operações internas com ração tipo "pet" classificadas na posição 2309 da NCM, *in verbis*: (sic)

Prossegue: Diante deste fato, tanto a AGRONORTE quanto seus clientes e/ou, mesmo, fiscais têm dúvidas se esses produtos (suplementos) se enquadram ou não na norma de substituição tributária, uma vez que suplemento não é ração, e por diversas vezes, em algumas barreiras de fiscalização, fiscais calculam a substituição, pois constatarem na NF-e o NCM 2309, porém acreditamos que não é analisado corretamente antes de se calcular. Os suplementos alimentares não podem ser confundidos com a ração animal, uma vez que "não se destinam à alimentação integral aos animais de pequeno porte, senão a fornecer-lhes complementação de determinados componentes nutricionais, donde não serem denominados ração, mas sim **suplementos alimentares**".

Para corroborar esse entendimento, transcreve a SUBSEÇÃO VII, art. 12. § III.

b) Entende-se por:

1. Ração animal, qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destine;
2. Concentrado, a mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destine;
3. Suplemento, o ingrediente ou a mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou concentrado, em vitaminas, aminoácidos ou minerais, permitida a inclusão de aditivos; **(NR dada pelo Dec. 16.326 de 13/09/2002).**
4. Aditivo, substâncias e misturas de substâncias ou micro organismos adicionados intencionalmente aos alimentos para os animais e tenham ou não valor nutritivo, e que afetem ou melhorem as características dos alimentos ou dos produtos destinados à alimentação dos animais; **(AC pelo Decreto 19.285, de 11/08/2006).**

Por fim, indaga se os suplementos destinados à alimentação animal que comercializa, estão submetidos ao regime de substituição tributária.

(...)

Diante deste impasse, a AGRONORTE, como principal interessada, anexa a esta consulta oficial à Secretaria de Fazenda de São Paulo, feita pela VETNIL (fornecedor) para elucidar esta dúvida, com o parecer da mesma.

Em data de 13 de fevereiro de 2017, esta Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP solicitou o posicionamento da Subcoordenadoria de Substituição Tributária e Comércio Exterior (SUSCOMEX), considerando que a presente matéria versa sobre o regime de Substituição tributária, obtendo em data de 23/02/2017 a Informação Fiscal pleiteada.

É o que importa Relatar.


Jefferson Franklin de Melo
Julgador Fiscal



O MÉRITO

A presente consulta versa sobre suplementos alimentares classificados na posição 23.09.90.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM/SH), e se estes suplementos alimentares estão sujeitos ao regime de substituição tributária.

Na análise preliminar da Consulta, este Julgador entendeu que deveria ouvir primeiro a SUSCOMEX, uma vez que envolvia questão afeta aquele setor especializado no caso sub judice.

Em assim sendo, diligenciou junto à SUSCOMEX e obteve um informativo Fiscal de lavra do Auditor Fiscal Cristiano Ribeiro de Oliveira, o qual será reproduzido e acatado na íntegra, em razão da excelência e pertinência do seu conteúdo, ei-lo:

“(…)

A consulente assevera que comercializa diversos produtos de medicina animal, dentre os quais **suplementos alimentares** classificados na posição 2309.90.90 da NCM/SH, bem como faz referência ao regime de substituição tributária aplicável às **rações para animais domésticos tipo “pet”** (objeto do Protocolo ICMS nº 26/04, do qual o Estado do Rio Grande do Norte é signatário e originalmente incorporado no art. 944-C do RICMS/RN) e faz distinção dos conceitos de ração animal e de suplemento se apropriando da disposição contida na alínea “b” do inciso III do art. 12 do RICMS/RN.

Ao fazer considerações sobre dúvidas observadas no tratamento fiscal dos suplementos alimentares destinados à alimentação animal – se os mesmos seriam ou não submetidos ao regime de substituição tributária – faz também a juntada às fls. 04 de uma carta da VETNIL Indústria e Comércio de Produtos Veterinários Ltda (CNPJ nº 73.196.438/0001-60) destinada a clientes e aos fiscos estaduais esclarecendo o assunto a partir de uma resposta à Consulta nº 218/2008 (12/06/2008) da SEFAZ/SP, juntada às fls. 05/07.

Preliminarmente destacamos que a classificação de produtos na NCM/SH é de responsabilidade do contribuinte e de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (tal procedimento segue regência específica, regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1464 nº 92/2014, de 08/05/2014, DOU de 09/05/2014), bem como que a substituição tributária abrangida pelo Protocolo ICMS nº 26/14 foi recepcionada pelo Anexo XXII do Convênio ICMS nº 92/15 e encontra-se regulamentada no **art. 19 do Anexo 191 do RICMS/RN** e não mais em seu já revogado art. 944-C.

O fato de o Protocolo ICMS 26/14 (Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com rações para animais de estimação e que tenham tal NCM/SH 2309 não significa que todos os produtos daquela posição de NCM/SH estejam submetidos àquele Protocolo, mas que todos que sejam **rações destinadas a animais de estimação** e que tenham tal NCM/SH a ele estarão submetidos. A sua aplicação condiciona-se ao enquadramento do produto, **por sua descrição e classificação fiscal**. Assim sendo, conclui-se, por exemplo, que as rações para equinos, frangos e pintos, incluídas na posição – NCM/SH 2309,



não estão sujeitas ao regime de substituição tributária estabelecido no art. 19 do Anexo 191 do RICMS/RN (Protocolo ICMS 26/04).

E diferentemente não o seria em relação aos denominados suplementos alimentares que não se confundem com ração tipo “pet” para animais domésticos.

Fizemos juntar às fls. 15/17 exemplos de notas fiscais (54162; 54164 e 55274) emitidas pela VETNIL Indústria e Comércio de Produtos Veterinários Ltda e de informações obtidas junto ao site da referida empresa, relativas a três produtos (fls. 18/20) constantes das referidas notas fiscais e que apontam não se tratarem de ração tipo “pet” para animal doméstico.

O § 1º do art. 90 do RICMS/RN, ao disciplinar a aplicação do Convênio ICMS nº 100/97, tal qual o contido na alínea “b” do inciso III do art. 12 do RICMS/RN e referido pelo contribuinte consulente em suas considerações, também traz a distinção entre ração e suplemento.

Em sendo não só o RN, mas SP e os demais estados signatários do Protocolo ICMS nº 26/04, incorporado ao art. 19 do Anexo 191 do RICMS/RN.

Em sendo os fundamentos utilizados na resposta à consulta nº 218/2008 – SEFAZ/SP, em específico os art. 41 do Anexo I do RICMS/SP e art. 9º do Anexo II do mesmo RICMS/SP, disposições simétricas às contidas nos arts. 12 e 90 do RICMS/RN, diferente não poderia ser a conclusão de que o produto suplemento alimentar animal é diverso da ração e embora classificado na posição 2309.90.90 da NCM/SH não se submete à sistemática de substituição tributária.

Face ao exposto, segue-se a Decisão.

A DECISÃO

Com supedâneo nas normas legais e regulamentares informa-se à Consulente que:

Os produtos classificados na posição NCM/SH 2309 estão sujeitos ao regime de substituição tributária desde que sejam rações destinadas a animais de estimação e que simultaneamente encontrem-se classificados naquela posição.

Faz-se mister observar que para enquadrar-se no regime de substituição tributária deve-se observar a descrição e classificação fiscal do produto, consoante a disciplina artigos 12, 90 do RICMS/RN, e do Protocolo 26/04, incorporado ao art. 19 do Anexo 191 do RICMS/RN.

Portanto o produto suplemento animal mesmo classificado na posição NCM 2309.90.90 da NCM/SH por não constituir ração animal do tipo “pet” não se submete a sistemática de substituição tributária.

Recorro de ofício desta decisão ao Exmo. Senhor Secretário de Estado da Tributação, em conformidade com o disposto no art. 148, § 3º, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

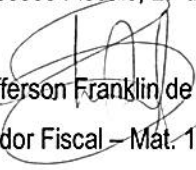

Jefferson Franklin de Melo
Julgador Fiscal



Depois de homologada, encaminhe-se o presente processo ao Protocolo geral desta Secretaria para ciência a interessada, entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.

Remeta-se cópia desta decisão à SUSCOMEX e a COFIS para conhecimento.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 27 de Março de 2017.


Jefferson Franklin de Melo
Julgador Fiscal – Mat. 158.666-1